



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 97/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0743/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência a pessoa idosa ou portadora de deficiência da cidade de São Paulo, Botão do Pânico para o Idoso, e dá outras providências.

O Programa tem por finalidade atender pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial ou social e, que tenham renda mensal familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos. O Programa contempla a proteção da pessoa idosa e/ou com deficiência, residente com familiares ou sozinha, mas que passe mais de 3 (três) horas diárias ou 21 (vinte e uma) horas semanais sem a companhia de outra pessoa com idade entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Além disso, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II). No que se refere aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever comum de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Diz ainda o § 1º do citado art. 230 que Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

No âmbito do Município de São Paulo, há todo um capítulo destinado ao tema na Lei Orgânica do Município (arts. 212 a 218), podendo ser mencionado, especificamente em relação a esta propositura, o disposto no art. 216, inciso II, segundo o qual compete ao Município, através do sistema único de saúde, além de outras atribuições, a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

Tanto as pessoas com deficiência quanto os idosos são sujeitos de direito protegidos por estatutos próprios, quais sejam: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é objeto da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que tem por objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Já o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como o direito à proteção integral:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Como se vê, a proposta coaduna-se com o ordenamento jurídico, na medida em que confere especial proteção às pessoas com deficiência e aos idosos, mediante a criação de programa municipal de teleassistência, que privilegia o amparo dessas pessoas em seus próprios lares, em situações de vulnerabilidade e perigo iminente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, propomos o seguinte Substitutivo, a fim de: (i) reordenar dispositivos, com incorporação do art. 3º ao art. 1º do projeto; (ii) eliminar imposição de regulamentação (parágrafo único do art. 2º) ou autorização ao Poder Executivo (art. 6º), em respeito ao princípio da separação dos Poderes; (iii) adequar a linguagem à terminologia da legislação federal; e (iv) adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0743/19.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Teleassistência da Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo", com a finalidade de atender pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Consideram-se idoso e pessoa com deficiência aquelas assim definidas pela legislação federal, respectivamente pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O Programa contempla a proteção de pessoas idosas ou com deficiência, residentes com familiares ou sozinhas, que passem mais de 3 (três) horas diárias, ou 21 (vinte e uma) horas semanais, sem a companhia de outra pessoa que possa atender às suas necessidades, com idade entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Caberá às autoridades municipais competentes o cadastramento da pessoa que optar pelo Programa, atendidos os seguintes requisitos:

- I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência;
- II - ter linha telefônica fixa ou móvel;
- III - ter renda familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos;
- IV - estar cadastrado no Sistema Único de Assistência Social - CAD/SUAS.

Art. 4º Para efetivação e funcionalidade do Programa, fica a Municipalidade autorizada a disponibilizar aos seus beneficiários:

I - a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectado a linha telefônica fixa ou móvel, ou por conexão via internet, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência;

II - atendimento por central 24 (vinte e quatro) horas, que, após o acionamento de emergência descrito no item anterior, retornará o contato diretamente com o idoso ou a pessoa com deficiência e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Parágrafo único. O acionamento da situação de perigo e emergência poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular.

Art. 5º Para efetivo cumprimento desta Lei, a administração pública poderá contratar serviço de empresa especializada e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas.

Art. 6º O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso e da pessoa com deficiência, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Programa poderá vincular-se a fundos municipais existentes ou a serem criados e deles receber recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Relator

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.